



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 48.988**  
(Processo nº. 2002/51106-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 226/2000 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa. Remessa dos autos à SEFA e a Receita Federal.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:  
Processo nº 2002/51106-2

O presente processo refere-se a apreciação do Convênio nº. 226/2000, celebrado entre Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, de responsabilidade do Sr. Wagner Pereira da Silva, ex--Prefeito.

O objeto do referido convênio, conforme cláusula segunda, expressa que "O presente instrumento tem por objeto o repasse de recursos financeiros à prefeitura, na ordem de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), objetivando implementar as ações descritas no plano de trabalho municipal, integrante deste instrumento, para enfrentamento dos problemas priorizados e indicados na agenda social, visando aumentar a inclusão social e diminuir riscos pessoais e sociais".

O Órgão Técnico procedeu o exame preliminar às fls. 280/281. O processo foi diligenciado com o escopo de obter informações e documentos.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 320/321, opinou pela irregularidade das contas com devolução do recursos recebidos, mais aplicação de multa regimental ao responsável. Assim como, aplicação de multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, à época, pelo descumprimento de norma e não atendimento de diligência.

O presente processo foi distribuído através de sorteio para relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR que, à época, solicitou diversas informações à 6ª Controladoria.



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Atendendo a solicitação do Eminentíssimo Relator, o Órgão Técnico anexou documentos e informou em síntese que:

1. Os recibos de quitação na ordem de R\$ 4.301,20 (quatro mil, trezentos e um reais e vinte centavos), de fls. 43,45 e 47, estão em formato de fotocópia;

2. Inexiste recibo de quitação referente a Nota Fiscal 0062, de fls. 49, que encontra-se em cópia, contrariando o manual de prestação de contas dos responsáveis por convênios (Resolução nº. 11.998/90);

3. Que através de consulta realizada no site da Receita Federal e SEFA, referente a inscrição e atividade econômica, constatou-se que a empresa Atlas Frigorífico S/A, às fls. 50, apresenta descrito RF "fabricada de produtos de carne". Porém, o documento juntado às fls. 327s, refere-se discriminado os serviços de "com hospedagem", conforme consta da fotocópia da nota fiscal nº. 0062, expedida em 21/11/2001;

4. Que em consulta em alguns números de CPF expressos em recibos, perante o *site* da Receita Federal, os mesmos, constam como inválidos, devendo ser desconsiderado a importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

5. Que na consulta realizada perante o DETRAN, constatou-se que a placa do veículo não consta cadastrado daquele órgão, invalidando por consequência, os recibos apresentados às fls. 43,76,199,250 e 254, compreendendo o valor de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais).;

6. Assim, a somatória das despesas glosadas perfaz a importância de R\$ 11.702,20 (onze mil, setecentos e dois reais e vinte centavos).

O Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde à época, compareceu aos autos às fls. 335/334, justificando e pedindo juntada da cópia da Resolução nº. 16.913/2004 – TCE-PA, expressando na ementa seguinte:

"Ementa: é vedado aos ordenadores de despesas das Unidades Regionais da SESP, efetuar pagamento de faturas relativas a compras que não tenha diretamente praticado".

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 354, sugeriu que os interessados fossem intimados, considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório.

O Sr. Wagner Pereira da Silva e o Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, apresentaram defesa através de seus procuradores.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Órgão Técnico, através de parecer exarado às fls. 391/393, em análise da defesa e da juntada de documentos, entendeu faltar elementos novos que possam alterar a conclusão do parecer Técnico, ratificando o relatório anterior.

Determinei as diligências cabíveis, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011. Assim, o processo foi encaminhado ao Douto Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade das constas, com aplicação de multa, conforme fls. 398/399 dos autos.

O processo submetido em correição encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo em Correição, inicialmente foi distribuído para a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, atualmente na Presidência desta Corte de Contas. Assim, recebo os autos na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário, pelo patrono do responsável, senhor CLAUDIONOR VIEIRA, na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal - presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

*Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, demais Conselheiros, nobre representante do Ministério Público e especialmente ilustre relator. Tal qual o presente advogado teve a oportunidade de manifestar em suas razões de defesa de fls., é de todas as maneiras estranho, nestes autos, que recebida a prestação de contas referente ao convenio em questão, processada na forma regimental, e finalmente em 08/01/2007 às fls. 320/321, seja legalmente aprovada em análise técnica, a qual foi confirmada pela douta Procuradoria, às fls. 323, e após tudo isso, sofrer nova inspeção e análise documental de cujo resultado há instrução complementar às fls. 330/333, com a conclusão pertinente apenas a essa análise, retificando o que fora informado às fls. 320/321, recomendando essa análise técnica complementar, ao contrário da análise técnica acima mencionada, a devolução pelo ordenador Wagner Pereira da Silva, do valor de 11.702 e 20 centavos em face das modificações subseqüentes, estribadas no item, no inciso III, alínea “a e b”, do art. 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*Pará. Para clareza ímpar ao argumento desta defesa, transcreve-se in verbis: este dispositivo regimental: Art. 163, as contas serão julgadas 01,02,03, irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: A: Grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial; B: injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão. Ora como acima mostrado, às fls. 320/321, e às 323, conclui, como análise técnica, com a homologação do Ministério de Contas, pela aprovação das contas referentes ao convênio. O nobre relator, Conselheiro Cipriano Sabino, às fls. 325, data vênua, sem fundamentação técnica, discordando assim, se entende, da conclusão dessa análise técnica mandou o processo para nova análise no tocante aos documentos de fls. 43, 45, 47, 50, 74, 76, 90, 107, 111, 170, 196, 199, 241, 250, e 254, solicitando a manifestação sobre recibos e notas fiscais em cópias, CPF dos prestadores de serviço, as placas que correspondem aos veículos informados, e a ausência de processo licitatório para aquisição de serviços gráficos. As informações vieram em 31/07/2009 e estão condensadas às fls. 330/333, na denominada instrução complementar, que conclui pela devolução pelo ordenador, aos cofres públicos, do valor de 11.702 e 20 centavos e pela aplicação de multa nos termos do art. 232, que é correspondente ao valor máximo de até 100% do valor atualizado, do dano causado ao erário estadual; Pelo que se extrai do teor da instrução complementar de fls. 330/333, dos autos, a documentação de fls. 43,45, 47, 50, 74, 76, 90, 107, 111, 170, 196, 199, 241, 250 e 254, em alguns casos padecem apenas por estarem nos autos em cópia xerográfica do original, como é o caso dos documentos de fls. 43, 45 e 47. Mas os valores declarados, estão em conformidade com a verba orçada e aplicada no convenio, não havendo desvio de verbas e nem uso de verbas conveniadas em outras finalidades extra convênio. Por outro lado as legações de falhas no cadastro de contribuintes, tais como os documentos de fls. 74,196,197 e 241 e no Órgão DETRAN, tais como documentos fls. 43, 76, 199, 250 e 254, todos destacados da referida instrução complementar, como não condizentes com as informações cadastrais dos órgãos acima mencionados, referente às prestadores de serviços e os veículos usados, não estão com as provas materializadas nos autos. Há uma alegação na redação técnica, de que os números, os dados, não estão condizentes com os dados cadastrais apanhados nesses órgão, mas está nos autos, o que estão nos autos prevalecendo em favor do ordenador, a fé pública e a boa-fé presunções constitucionais e legais, bem assim como que tais documentos serão emitidos por órgão público, como o são às prefeituras, na sistemática da Constituição Federal de 88. E o município por elas representados, são entes constitucionais*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*de terceiro grau, militando ainda em favor do ordenador, o que dispões o art. 364 do Código de Processo Civil Brasileiro in verbis “ Art. 364 O documento público faz prova não só da sua formação, mas dos fatos que o escrivão , o tabelião, o prefeito é equivalente a funcionário público, diferir, declarar o que ocorrer em sua presença”.Então aqueles documentos referentes às peças que eu mencionei aqui, elas estão nos autos na prestação de contas que veio correta para este Tribunal. A análise técnica destaca que não consta nos autos cadastro de contribuinte no DETRAN, mas não está nos autos, o que esta nos autos é a prova que o prefeito trouxe, está no autos a prova maiúscula que o prefeito trouxe. Aqui, Meritíssimo Relator, é relevante abordar que dá análise apenas se constata que ela se estriba na regra regimental de só ser admitido o documento original. Documento original muitas vezes é impossível trazer para cá, porque existe o arquivo próprio do poder publico lá. Quando se sabe há precedente de admissão de copias xerográficas do original desde que estejam em consonância com o conjunto das demais provas dos autos, em matéria de contas públicas, inseridas nas prestações de contas como é o caso em concreto dos autos. É preciso prestar atenção bem nisso, é de bom ouvir que ainda abordar, por ser de relevância especial, e quiçá extraordinária, o documento de fls. 50 – aqui eu quero chamar atenção bem dos senhores, do Relator, sobre essa questão – Uma vez que se trata de nota fiscal nº. 0062, de emissão da empresa Atlas Hotel, sublinha Atlas Frigorífico S/A, no timbre usado , mas que está declarado na nota fiscal , na discriminação dos serviços, despesas com hospedagem, face à documentação de fls. 327, na qual consta... Esse documento ns fls. 327 a análise técnica trouxe para os autos uma informação do CNPJ, e que consta lá que a natureza do Frigorífico é fábrica de produtos de carne. Aqui na defesa eu faço questão de explicar direitinho. Trata-se aqui, Meritíssimo Relator, á prima face, como se fosse anormalidade jurídica, mas não é bem assim, concede naquele município de Santa do Araguaia ao Atlas Frigorífico S/A, que mantém também, para o afluxo de seu pessoal, na cidade do mesmo nome, o Hotel, que todos se acostumaram a Chamar hotel Atlas, que no decorrer do tempo passou a ser hábito chamar de Atlas hotel, e que a empresa acabou por assimilar a hospedagem rotineira de pessoas também que estivesse a serviço na cidade, daí nascer a emissão da nota fiscal nº. 0062, do jeito como se encontra nos autos, não tendo os dirigentes daquela organização tido o cuidado de fazer a devida adequação perante os órgãos de controle, como é o caso do CNPJ, do Ministério da Fazenda, daí constar ainda neste órgão a atividade econômica como sendo fabricação de produtos de carne que não é atinente ao hotel, mas tão somente o Frigorífica Atlas. Aqui, Meritíssimo Relator, é de ser destacado*



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*que a nota fiscal de fls. 50, n. 062 que diz respeito a esse fato, foi juntada na prestação de contas, pela prefeitura, porque não cabia a esta perquirir essa situação acima mencionada, tendo agido de boa fé e de modo sincero, mas como já argüido por esta defesa, o valor está perfeitamente dentro do que foi exigido pelo convenio, realmente o hotel funciona, sendo um dos investimentos importantes em favor da comunidade, e, inclusive, este advogado subscritor já se hospedou naquele hotel. Apenas há um erro técnico na impressão na nota fiscal, n.º. 0062, e nada mais. Não estando presente portanto as hipóteses elencadas na informação complementar referente às alíneas “a e b” do art. 166 do Regimento Interno deste órgão evocado. Desta forma, veio o ordenador de despesa e ex-prefeito do município de Santana do Araguaia, por seu procurador jurídico abaixo subscrito, requerer que Vossa Excelência, senhor Relator, e demais Conselheiros, Admitam as presentes razões de defesa, e aprovem as contas do convênio em questão, não admitindo a devolução do valor de 11.702,20 e a multa pretendida, pois a prestação de contas do convenio em epigrafe está totalmente correta, sendo uma questão de justiça sua aprovação. Aguardando-se para ulteriores de direito, em tudo observadas as formalidades legais...*

### **V O T O:**

Pelo que consta nos autos, diversos documentos foram supostamente adulterados, conforme relatado no relatório que apresentado CPF's inválidos em recibos, quer indicando placas inexistentes no cadastro do DETRAN, bem como empresa que tem por objeto a comercialização de carnes, emitindo nota fiscal de hospedagem.

O Sr. Wagner Pereira da Silva não conseguiu contestar o relatório técnico emitido pela 6ª Controladoria.

As informações no site da Receita Federal e SEFA, referentes a inscrição e atividade econômica, constatou-se que a empresa Atlas Frigorífico S/A, às fls. 49, apresenta descrito RF “Fábrica de Produtos de carne”. Porém, o documento juntado às fls. 327s, constam os serviços de “com hospedagem”, conforme fotocópia da nota fiscal n.º. 0062, expedida em 21/11/2001 – o que denota fato grave.

Tanto a doutrina como a jurisprudência definem como atividade –fim aquela que é inerente ao objetivo principal da empresa, pois trata-se de serviço necessário. É um serviço essencial e a sua destinação, o seu empreendimento, normalmente expresso no contrato social.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A situação como dito anteriormente, é grave, pois não envolve apenas a utilização de recurso público sem observância legal, Culmina ainda, com possível sonegação fiscal.

Da mesma forma, deve ser considerado como grave, a indicação de CPF sem cadastro e de placa de veículo não cadastrado no DETRAN.

Ex positis, pelo que consta nos autos, JULGO a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Wagner Pereira da Silva, Ex- Prefeito do Município de SANTANA DO Araguaia, IRREGULAR, com devolução da importância de R\$ 11.702,20 (onze mil, setecentos e dois reais e vinte centavos) à Fazenda Pública do Estado, devidamente atualizados com seus consectários legais. Aplico a multa de R\$ 5.851,11 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor considerado em débito, com base no art. 232 do RITCE.

Deixo de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde, à época, acolhendo suas razões, inclusive por ter comparecido por diversas oportunidades nos autos, justificando e apresentando documentos.

Outrossim, determino que, independentemente do trânsito e julgado, seja o presente processo fotocopiado em sua integralidade e encaminhando a Receita Federal e a Secretaria de Fazenda do Estado, para apuração de possível fraude e sonegação fiscal por parte da empresa, cuja razão social é ATLAS FRIGORÍFICO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.442.850/003-25, com endereço à Avenida Núncio Maizone, S/N, Quadra "A", Centro, Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

Por fim, que a Receita Federal, analise os CPF'S indicados nos recibos apresentados nos autos da presente prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea " b " c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WAGNER PEREIRA DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 316.658.617-20, ao pagamento da importância de R\$ 11.702,20 (onze mil setecentos e vinte centavos), devidamente atualizada a partir de 01/08/2001, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 5.851,11 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) pelo dano causado ao erário a ser recolhida na



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

forma do disposto da Lei Estadual 7086/2008, c/c os artigos 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

III – Encaminhar cópias deste processo à Secretaria de Estado da Fazenda e à Receita Federal, para fins de apreciação de possíveis fraudes e sonegações fiscais por parte da Empresa ATLAS FRIGORÍFICO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.442.850/003-25, com endereço à Avenida Núncio Maizone, S/N, Quadra “A”, Centro, Santana do Araguaia, no Estado do Pará.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de Abril de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Corregedor-Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO  
LM/0100764